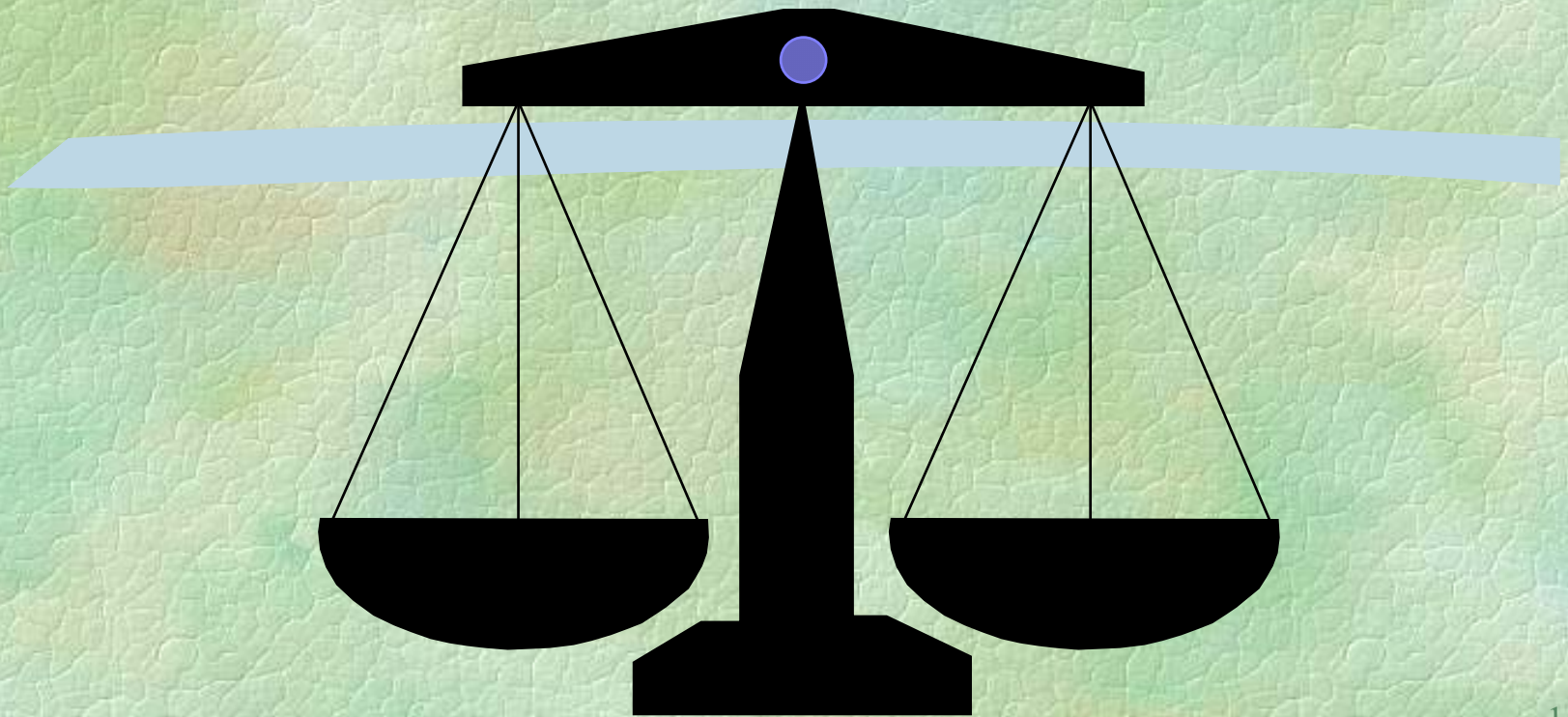


MAGISTRATURA

A CARREIRA



ÍNDICE

☞ Magistratura - Ingresso.....	p. 03
☞ Carreira - Ingresso.....	p. 04
☞ Carreira - O Quinto.....	p. 06
☞ Opção	p. 11
☞ Remoção.....	p. 13
☞ Permuta.....	p. 17
☞ Promoção- Alternância.....	p. 19
☞ Promoção - Listas	p. 21
☞ Promoção -Antiguidade.....	p. 22
☞ Promoção Antiguidade- Recusa.....	p. 24
☞ Promoção - Merecimento.....	p. 25
☞ Promoção Merecimento - Requisitos.....	p. 26
☞ Promoção Merecimento - Recusa.....	p. 27
☞ Formação da Lista.....	p. 30
☞ Voto em Branco.....	p. 32
☞ Votação - Quórum.....	p. 33
☞ Recusa Promoção/Remoção.....	p. 34
☞ Elevação de Comarca.....	p. 35
☞ Criação de Vara.....	p. 36
☞ Interstício.....	p. 37
☞ Trânsito.....	p. 38
☞ Compactação.....	p. 40
☞ Ajuda de Custo.....	p. 45
☞ Carreira Obrigatória.....	p. 48
☞ Comarca Remanescente.....	p. 49
☞ Votações - Exemplos.....	p. 50

MAGISTRATURA -INGRESSO

☞ O ingresso na magistratura de carreira do Estado dá-se por intermédio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

- ☞ LOMAN Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.
- ☞ CDOJESC Art. 43 - O ingresso na Magistratura vitalícia do Estado dependerá de concurso de provas e de títulos.
- ☞ C.F. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
 - ☞ I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

INGRESSO NA CARREIRA (1)

- ☛ O ingresso na carreira dá-se após o decurso de pelos menos seis meses na carreira, desde que não haja interessado que preencha o requisito de dois anos do estágio
- ☛ CDOJESC Art. 193 ...
- ☛ § 1º - Após pelo menos seis meses de efetivo exercício no cargo, o Órgão Especial, ouvido o Conselho da Magistratura, poderá integrar o juiz de direito substituto na carreira de juiz de direito, havendo vaga.

INGRESSO NA CARREIRA (2)

- ☞ § 2º - A integração na carreira de juiz de direito, na hipótese versada no parágrafo anterior, dar-se-á durante o estágio probatório, observados os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, assim como a anterioridade do concurso e a quinta parte da lista nominativa de antigüidade, para promoção por merecimento. (O § 2º, foi alterado pelo art. 2º, da LC nº 148, de 30.05.96)
- ☞ CDOJESC Art. 196 - Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.
- ☞ Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os juízes substitutos vitalícios contarão o tempo de serviço relativo ao estágio.

CARREIRA - O QUINTO (1)

- ☛ O preenchimento de vaga pelo Quinto Constitucional, para integrar o Tribunal de Justiça, se constitui em exceção à regra geral de ingresso na carreira.
- ☛ LOMAN Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

CARREIRA - O QUINTO (2)

- ☞ § 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.
- ☞ § 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.
- ☞ § 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

CARREIRA - O QUINTO (3)

- ☛ § 4º - Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.
- ☛ § 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.
- ☛ CONST. ESTADO Art. 79 — Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

CARREIRA - O QUINTO (4)

- ☛ Parágrafo único — Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes.
- ☛ CDOJESC Art. 35 –Um quinto dos lugares do Tribunal será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.
- ☛ Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Órgão Especial, pela maioria absoluta de seus membros, formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

MOVIMENTAÇÃO

- ☛ 1) Opção
- ☛ 2) Remoção
- ☛ 3) Permuta
- ☛ 4) Promoção

OPÇÃO (1)

- ☛ A opção dá-se na vacância de vara, devendo ser requerida no prazo de cinco dias. O art. 192 do CDOJSC manda respeitar a ordem de antiguidade na comarca. O Tribunal Pleno tem formado a lista com os nomes dos concorrentes; é considerado escolhido o juiz que obtiver a maioria dos votos dos Desembargadores presentes. Ou seja, tem adotado procedimento idêntico à escolha de candidato para remoção: cada Desembargador vota num candidato, considerando-se eleito o que recebeu o maior número de votos.

OPÇÃO (2)

- ☛ Para a opção não se exige observância do interstício de mais de dois anos na entrância (Processo n. 176223-2003, apreciado na sessão do Órgão Especial de 19.03.2003)
- ☛ Art. 192 – Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antigüidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de cinco dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na Comarca.

REMOÇÃO (1)

- ☛ A remoção dá-se a pedido do magistrado, para vara ou comarca de mesma entrância. Exige-se o interstício de dois anos.
- ☛ Art. 192 ...
- ☛ § 1º - Para a remoção, atendido no que couber o art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é necessário o interstício de mais de dois anos na entrância. (O § 1º, do art. 192, foi alterado pelo art. 7º, da LC nº 160, de 19.12.97)

REMOÇÃO (2)

- ☛ O pedido de remoção é dirigido ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de cinco dias contados da data da publicação do edital.
- ☛ CDOJESC Art. 192 ...
- ☛ § 2º - Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias, contados da data em que for publicado o edital anunciando o preenchimento da vaga. (§ 2º com redação determinada pelo art. 21 da Lei nº 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

REMOÇÃO (3)

☞ A remoção compulsória é a decorrente de punição imposta ao magistrado.

☞ LOMAN Art. 42 - São penas disciplinares:

☞ I - advertência;

☞ II - censura;

☞ III - remoção compulsória;

☞ CDOJESC Art. 191 - O juiz de direito só poderá ser removido:

☞ I - a seu pedido;

☞ II - por promoção aceita;

☞ III - por permuta;

☞ IV - em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

REMOÇÃO (4)

- ☛ CDOJESC Art. 364 – Art. 364 - No uso de suas atribuições os órgãos incumbidos da disciplina judiciária, em caso de transgressão, poderão aplicar aos juízes vitalícios as seguintes penas disciplinares:
 - ☛ a) advertência;
 - ☛ b) censura;
 - ☛ c) remoção compulsória;
 - ☛ d) disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
 - ☛ e) aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
 - ☛ f) demissão.

PERMUTA (1)

- ☛ A permuta é uma forma de remoção admitida entre juízes de mesma entrância.
- ☛ LOMAN Art. 199 - A permuta só é admissível entre juízes da mesma entrância e dar-se-á a requerimento conjunto dos interessados ao Tribunal e proposta deste ao Governador do Estado.
- ☛ LOMAN Art. 200 - Na permuta serão guardados, no que couber, os mesmos princípios referentes à remoção.
- ☛ LOMAN Art. 191 - O juiz de direito só poderá ser removido:
 - ☛ I - a seu pedido;
 - ☛ II - por promoção aceita;
 - ☛ III - por permuta;
 - ☛ IV - em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

PERMUTA (2)

☞ Exige-se o preenchimento do requisito interstício de dois anos.

☞ CDOJESC Art. 192 – Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antigüidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de cinco dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na Comarca. (Art. 192, alterado pela LC nº 212/01)

☞ § 1º - Para a remoção, atendido no que couber o art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é necessário o interstício de mais de dois anos na entrância. (O § 1º, do art. 192, foi alterado pelo art. 7º, da LC nº 160, de 19.12.97)

☞ CDOJESC Art. 200 - Na permuta serão guardados, no que couber, os mesmos princípios referentes à remoção.

PROMOÇÃO - ALTERNÂNCIA(1)

☛ Resolvidos os pedidos de opção e remoção, a vaga será preenchida pela promoção, observados os critérios da antiguidade e do merecimento, alternadamente (art. 80 da Loman; art. 78 da Const. Estadual; arts. 193 e 196, CDOJESC)

PROMOÇÃO - ALTERNÂNCIA(2)

- LOMAN Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.
- CONST. ESTADO Art. 78 — A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:
 - I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, em todas as suas fases, obedecendo-se nas nomeações a ordem de classificação;
 - II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
- CDOJESC Art. 193 – Ocorrendo vaga de juiz de direito, resolvidos os casos de remoção, far-se-á o preenchimento por promoção, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependendo sempre que possível de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

PROMOÇÃO - LISTAS

☞ O juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista tríplice, será obrigatoriamente promovido.

☞ LOMAN – Art. 80 ...

☞ §1º ...

☞ I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

☞ C.F. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

☞ I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

☞ II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

☞ a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;”

PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE(1)

☞ A promoção por antigüidade é também denominada de promoção obrigatória.

- ☞ CDOJESC Art. 193 – Ocorrendo vaga de juiz de direito, resolvidos os casos de remoção, far-se-á o preenchimento por promoção, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependendo sempre que possível de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.
- ☞ CDOJESC Art. 32 – A promoção por merecimento, quando incorrente a hipótese de promoção obrigatória, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Órgão Especial, obedecida, sempre que possível, a quinta parte da lista de antigüidade.

PROMOÇÃO ANTIGUIDADE (2)

- ☛ A antigüidade a ser observada é na entrância. Havendo empate, prevalece, sucessivamente, a antigüidade na magistratura, no serviço público e idade.
- ☛ Na ADIN 1892/600 o STF decidiu ser inconstitucional desempate nas promoções por merecimento com base em fator de ordem temporal.

PROMOÇÃO ANTIGUIDADE (3)

- ☛ CDOJESC Art. 31 – A promoção por antigüidade será feita à vista da indicação do juiz mais antigo, não recusado pelo voto de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.
- ☛ § 1º - Em caso de recusa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.
- ☛ § 2º - A antigüidade será apurada na entrância e havendo empate aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 195.
- ☛ CDOJESC Art. 195 - Em se tratando de vaga por antigüidade, o Tribunal indicará o mais antigo dos inscritos, ressalvado o prescrito no art. 31.
- ☛ Parágrafo único - Se houver mais de um juiz com o mesmo tempo de serviço na entrância, prevalecerá, sucessivamente, a antigüidade na magistratura vitalícia, no serviço público e a idade.

ANTIGUIDADE - RECUSA

- ☛ O juiz mais antigo somente poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos integrantes do Tribunal Pleno. Recusado o mais antigo, procede-se a nova votação em relação ao imediato, até fixar-se a indicação.
- ☛ CDOJESC Art. 31 – A promoção por antigüidade será feita à vista da indicação do juiz mais antigo, não recusado pelo voto de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.
- ☛ § 1º - Em caso de recusa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.
- ☛ CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 93, II, *d*: “na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.”

PROMOÇÃO - MERECIMENTO

☞ Concorrem à vaga aberta os juízes que integrarem a quinta parte da lista de antiguidade (arts. 193 e 32 do CDOJESC). Os demais somente participam do concurso em não havendo interessado que integre a quinta parte da lista de antiguidade.

☞ CDOJESC Art. 193 – Ocorrendo vaga de juiz de direito, resolvidos os casos de remoção, far-se-á o preenchimento por promoção, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependendo sempre que possível de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

☞ CDOJESC Art. 32 – A promoção por merecimento, quando inócurre a hipótese de promoção obrigatória, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Órgão Especial, obedecida, sempre que possível, a quinta parte da lista de antiguidade.

MERECIMENTO - REQUISITOS

- ☛ São requisitos para a promoção por merecimento:
- ☛ 1) dois anos de exercício na respectiva entrância;
- ☛ 2) integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

MERECIMENTO - RECUSA (1)

- Na sessão de 20.08.2003 o Tribunal de Justiça discutiu o quórum para rejeição do juiz que, sozinho, preencha o requisito de pertencer à quinta parte da lista de antiguidade.
- Decidiu que se deve observar a regra do parágrafo único do art. 24 da Loman: número de Desembargadores em condições legais de votar, assim considerados os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

MERECIMENTO - RECUSA (2)

- ☛ Há conflito de regras estabelecidas na Loman e CDOJSC (falam em rejeição por maioria absoluta dos membros), e a Constituição Federal (refere unicamente o quórum de 2/3).
- ☛ O Tribunal de Justiça optou pelo quórum da Const. Federal.

MERECIMENTO - RECUSA (3)

- ❧ CDOJESC Art. 196 - “Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.
- ❧ Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os juízes substitutos vitalícios contarão o tempo de serviço relativo ao estágio.”
- ❧ LOMAN Art. 80, § 1o., IV - “somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.”
- ❧ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 93, II, *b*: “A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;”

FORMAÇÃO DA LISTA (1)

☛ Na promoção por merecimento o Tribunal de Justiça deverá formar a lista tríplice, sempre que possível. Comporão a lista tríplice os juízes que obtiverem o maior número de votos. E se procederá a tantas votações quantas forem necessárias. Para integrar a lista tríplice deve ser observada a obtenção de pelo menos 21 votos (mais da metade da composição do Tribunal de Justiça, que hoje é de 40 Desembargadores).

FORMAÇÃO DA LISTA (2)

☛ Eleito será o magistrado que obtiver o maior número de votos dos Desembargadores presentes (um dos três que compõe a lista tríplice). Se houver empate, prevalece o mais antigo na entrância e, em seguida, o mais antigo na carreira.

VOTO EM BRANCO

☛ Na sessão de 16.04.2003 o então Órgão Especial decidiu que o voto em branco somente será computado para efeito de quórum.

VOTAÇÃO - QUÓRUM

☛ Na sessão de 20.08.2003 o Tribunal de Justiça, com sua nova composição (40 Desembargadores) decidiu que o quórum deve ser apurado segundo a regra contida no parágrafo único do art. 24 da Loman: considera-se os Desembargadores não atingidos por impedimentos ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

RECUSA PROMOÇÃO/REMOÇÃO

- ☞ O juiz pode recusar a promoção e a remoção, contanto que o faça até a data da publicação do ato.
- ☞ Havendo recusa à promoção por antiguidade, indica-se o nome do juiz imediato.
- ☞ Havendo recusa à promoção por merecimento, completa-se a respectiva lista.
- ☞ Havendo recusa à remoção, faz-se nova indicação.
- ☞ CDOJESC Art. 203 - O juiz poderá recusar a promoção e remoção até a data da publicação do ato; no primeiro caso indicar-se-á o imediato, se a vaga for de antiguidade, ou completar-se-á a respectiva lista, se de merecimento; no segundo, far-se-á nova indicação.

COMARCA ELEVADA

- ☛ A comarca cuja entrância foi elevada permite que o juiz, ao ser promovido, peça em cinco dias que a sua promoção se efetive na comarca onde se encontra
- ☛ CDOJESC Art. 197 - O juiz de direito da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá, quando promovido, pedir, no prazo de cinco (5) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontra.

CRIAÇÃO DE VARA

☛ Em havendo criação de vara, o juiz da vara cujas atribuições foram atingidas terá direito de optar pela nova vara no prazo de cinco dias da publicação do ato. Se houver mais de um juiz com direito de preferência, resolve-se em favor do mais antigo na comarca.

☛ CDOJESC Art. 198 - Sempre que houver criação de varas, o juiz da vara cujas atribuições foram atingidas terá direito de optar pela nova vara nos cinco (5) dias seguintes à publicação do ato respectivo, resolvendo-se a preferência, concorrendo mais de um juiz, por ordem de antigüidade na comarca.

INTERSTÍCIO

- **Permuta e remoção:** requisito obrigatório e inafastável.
- **Opção:** requisito dispensável.
- **Promoção** (merecimento ou antigüidade): dispensável em não havendo candidatos que preencham tal requisito, ou, havendo, forem recusados pelo Tribunal de Justiça.³⁸

TRÂNSITO (1)

☛ A partir de dezembro de 1997 (LC 160) o prazo foi reduzido para 15 dias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por mais 15 dias, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça. A regra contida no §6º, do art. 185 do CDOJESC, que falava em gozo preferencial em julho e dezembro, deixou de ser aplicada em face da Res. 06/2001-CM, do Conselho da Magistratura, que determina gozo imediato, salvo caso de interesse do serviço judiciário, a ser apreciado pelo Presidente do TJ, ouvido o Corregedor-Geral de Justiça.

TRÂNSITO (2)

- ☛ O período de trânsito não gozado na época oportuna não poderá ser usufruído em data posterior.
- ☛ E não é admitida a cumulação de períodos de trânsito em hipótese de promoção imediatamente subsequente.

COMPACTAÇÃO (1)

- ☛ Até dezembro de 1997 as comarcas do Estado eram classificadas em: primeira, segunda, terceira e quarta entrâncias.
- ☛ Com o advento da Lei Complementar 160/97 alterou-se profundamente este quadro, com uma nova classificação das comarcas e compactação de entrâncias. O anexo único relacionou as comarcas de entrância inicial, intermediária, final e especial.

COMPACTAÇÃO (2)

- ☛ As antigas comarcas de primeira e de segunda entrâncias foram compactadas e reclassificadas para a entrância inicial.
- ☛ As antigas comarcas de terceira entrância foram classificadas em entrância intermediária.
- ☛ As antigas comarcas de quarta entrância foram classificadas em entrância final (com exceção da Capital).
- ☛ A comarca da Capital passou a constituir a entrância especial.

COMPACTAÇÃO (3)

- ☛ Com a finalidade de se garantir direitos, criaram-se regras transitórias, que perdurariam até a consolidação da situação funcional decorrente da LC 160/97. Ou seja, na data da vigência desta lei foi elaborado quadro de antigüidade, de tal modo que:
- ☛ os magistrados de 2^a entrância, para fins de remoção e promoção, passaram a compor lista nominativa da entrância intermediária;
- ☛ os magistrados de 3^a entrância, para fins de remoção e promoção, passaram a compor lista nominativa da entrância final;

COMPACTAÇÃO (4)

- ☛ os magistrados de 4ª entrância, para fins de remoção e acesso ao Tribunal de Justiça, passaram a integrar a lista nominativa da entrância especial;
- ☛ aos magistrados de 2ª entrância, classificados na entrância inicial, ficou assegurado o direito de remoção para comarcas de entrâncias inicial e intermediária;
- ☛ aos magistrados de 3ª entrância, classificados na entrância intermediária, ficou assegurado o direito de remoção para comarcas de entrâncias intermediária e final;
- ☛ aos magistrados de 4ª entrância, classificados na entrância especial, ficou assegurado o direito de remoção para comarcas das entrâncias final e especial.⁴⁴

COMPACTAÇÃO (5)

➤ Outra regra de transição: para fins de remoção ou promoção, os magistrados de entrância inferior, que passem a compor as entrâncias inicial e intermediária, somente terão deferidos os pedidos de inscrição se não houver candidato inscrito de entrância superior.

AJUDA DE CUSTO (1)

- ☛ Por ocasião da promoção e da remoção a pedido o juiz tem direito a receber ajuda de custo. E ela se divide em parte variável (despesas com o transporte e bagagem) e parte fixa (corresponde a um mês de remuneração do novo cargo).
- ☛ Em relação à remoção a pedido, somente haverá novo pagamento da parte fixa se decorrido prazo superior a dois anos desde a última remoção (receberá apenas a parte variável para transporte).

AJUDA DE CUSTO (2)

- ☛ CDOJESC - Art. 289 - O juiz vitalício, quando promovido, receberá, a título de ajuda de custo (art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), uma importância fixa correspondente a um mês de remuneração do novo cargo e outra variável.
- ☛ Parágrafo único - A parte variável compreenderá as despesas com o transporte e bagagem do juiz e de sua família, e será paga mediante requerimento devidamente comprovado.
- ☛ CDOJESC - Art. 290 - As mesmas vantagens terá o juiz de direito nos casos previstos no art. 144, § 2º, da Constituição Federal e no de remoção a pedido, se esta ocorrer pelo menos dois anos depois da data em que fizer jus à percepção da última ajuda de custo, em virtude de nomeação ou anterior remoção.
- ☛ § 1º - Antes de decorrido o período a que se refere este artigo, os removidos terão direito apenas à parte variável para transporte.

AJUDA DE CUSTO (3)

☞ Não haverá pagamento de ajuda de custo na opção.

☞ CDOJESC. Art. 290 ...

☞ §1º....

☞ § 2º - Os juízes de direito deslocados de uma para outra vara, na mesma comarca, não perceberão ajuda de custo.

☞ O juiz substituto, ao ser nomeado, recebe apenas a parte fixa.

☞ CDOJESC - Art. 291 - Em caso de nomeação, os juízes substitutos, após prestado o compromisso legal, receberão ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração do respectivo cargo, sem direito a transporte.

CARREIRA OBRIGATÓRIA

☞ Por intermédio das alterações introduzidas pela LC 148/96, deixou-se nítida a preocupação no sentido de que o juiz substituto deva ingressar na carreira, sob pena de passar a fazer parte de um quadro provisório.

☞ CDOJESC – Art. 193 ...

☞ ...

☞ § 4º - O juiz substituto, após concluir o estágio probatório, deverá ingressar na carreira, existindo vaga, num prazo máximo de até dois anos, contados da recusa à consulta de inscrição para promoção por antigüidade. Inexistindo vaga, passará a integrar um quadro provisório, até que seja promovido.⁴⁹

COMARCA REMANESCENTE

- ☛ Para que se observe o princípio da alternância nas promoções, em havendo remoção (precederá sempre a promoção por merecimento), a comarca remanescente ocupará a vaga daquela preenchida por remoção. Mas há um limite, conforme regra contida no §5º, do art. 192 do CDOJESC. O Tribunal de Justiça já decidiu que somente haverá duas remoções, após o que, obrigatoriamente, a vaga será preenchida pelo critério da promoção por merecimento. Assim aconteceu em relação à vara cível da comarca de São José, vaga pela saída do Juiz Vicari: deveria ser preenchida pelo critério da promoção por merecimento; pela precedência da remoção, a colega Denise foi a escolhida, vagando Palhoça; aberto edital de remoção de Palhoça, foi ela provida pela remoção do colega Fornerolli, de Jaraguá do Sul. Neste momento encerrou-se o procedimento de remoção, abrindo-se edital para preenchimento pelo critério da promoção por merecimento, sendo escolhida a colega Quitéria.

VOTAÇÃO - EXEMPLO 1

Na sessão de 16.04.2003 concorreram à comarca de Cunha Porã os juízes A, B, C e D. Na primeira votação o juiz A obteve 18 votos; o juiz B obteve 11 votos; o juiz C obteve 13 votos; e o juiz D obteve 01 voto. A lista tríplice ficou formada pelos juízes A, B e C, já que todos obtiveram votação superior ao mínimo legal (maioria dos presentes). Votada a lista, o candidato A obteve 16 votos; o candidato B, 01 voto e o candidato C, 01 voto. Foi considerado eleito o candidato A.

VOTAÇÃO - EXEMPLO 2

Concorrem à vaga cinco candidatos. Na primeira votação obtém-se o seguinte resultado:

- Candidato A - 15 votos

- Candidato B - 11 votos

- Candidato C - 11 votos

- Outros candidatos com votação inferior a 10.

A lista tríplice está formada, pois todos atingiram a votação mínima (10 votos, num total de 19).

Na segunda votação, obtém-se o seguinte resultado:

- Candidato A - 08 votos

- Candidato B - 07 votos

- Candidato C - 04 votos

Como nenhum candidato obtivesse votação superior ao quórum mínimo (10), procedeu-se à nova votação, participando dela apenas os dois mais votados. O resultado obtido foi:

- Candidato A - 09 votos

- Candidato B - 10 votos.

Está eleito o candidato B, que obteve a maior votação e atingiu o quórum mínimo.

VOTAÇÃO - EXEMPLO 3

Na disputa por uma vaga concorrem 06 candidatos, obtendo-se o seguinte resultado na primeira votação:

- Candidato A - 15 votos

- Candidato B - 16 votos

- Candidato C - 08 votos

- Candidato D - 03 votos

- Outros candidatos com votação inferior a 10

Estão definidos os nomes de A e B para comporem a lista tríplice. Falta escolher o terceiro nome, que será obtido em votação com tal finalidade, a partir dos outros dois nomes mais votados (C e D).O resultado obtido é:

- Candidato C - 10 votos

- Candidato D - 04 votos

- Outros candidatos com votação inferior.

Está definido o terceiro nome para compor a lista tríplice (candidato C).

Submetidos os três nomes ao Órgão Especial, obtém-se o seguinte resultado:

- Candidato A - 09 votos

- Candidato B - 09 votos

- Em branco - 01 voto

Há empate, que é resolvido em favor do candidato mais antigo na entrância, conforme art. 32, §2o. do CDOJESC: “A promoção por merecimento, quando inócurre a hipótese de promoção obrigatória, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Órgão Especial, obedecida, sempre que possível, a quinta parte da lista de antigüidade. § 1º - A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior. § 2º - A escolha recairá no juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância e, em seguida, na carreira. (Alterado pelo art. 1º, da LC nº 148, de 30.05.96).

VOTAÇÃO - EXEMPLO 4

➤ Pauta Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, na sessão ordinária do dia 17 de setembro de 2003.

➤ Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da comarca de São Domingos.

• Magistrados inscritos

	Votação 1o. Escrutínio	Votação 2o. Escrutínio
--	------------------------	------------------------

➤ Daniela Ertel	31	25
------------------------------	-----------	-----------

➤ Jefferson Zanini	28	7
--------------------------	-----------	----------

➤ Rafael Fleck Arnt.....	20	
--------------------------	-----------	--

➤ Alexandra Lorenzi da Silva Salles	8	
-------------------------------------	----------	--

➤ Solon Bittencourt Depaoli	7	
-----------------------------	----------	--

➤ Cintia Ranzi	4	
----------------	----------	--

➤ Humberto Goulart da Silveira	1	
--------------------------------	----------	--

➤ Cláudio Márcio Areco Júnior	1	
-------------------------------	----------	--

➤ Fernando Castro de Faria		
----------------------------	--	--

➤ Rudson Marcos		
-----------------	--	--

➤ Ricardo Alexandre Fiuza	1	
---------------------------	----------	--

➤ Uziel Nunes de Oliveira		
---------------------------	--	--

➤ Fernando Vieira Luiz		
------------------------	--	--

➤ Eduardo Camargo		
-------------------	--	--

➤ Votos em branco	4	1
-------------------	----------	----------

➤ Votos nulos		1
---------------	--	----------

➤ = No 1o. Escrutínio três candidatos atingiram o quórum mínimo, passando a integrar a lista tríplex; no segundo escrutínio a candidata Daniela obteve o maior número de votos, passando a ser considerada a escolhida.

VOTAÇÃO - EXEMPLO 5

- Promoção, pelo critério de antigüidade, para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Dionísio Cerqueira.
- *Magistrados inscritos:*
- **Humberto Goulart da Silveira**
- Cláudio Márcio Areco Júnior
- Fernando Castro de Faria
- Rudson Marcos
- Ricardo Alexandre Fiuza
- Uziel Nunes de Oliveira
- Fernando Vieira Luiz
- Eduardo Camargo
- **Promovido o Dr. Humberto, computados 34 votos favoráveis e um em branco.**